



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025  
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 11-B.** .....

**§ 1º** .....

.....

**V** – à habilitada, realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação observado a Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, as empresas habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 já estão submetidas ao Processo Produtivo Básico com investimento mínimo de 5% do faturamento incentivado em PD&I, a exigência de investimento adicional na condição de coabilitada implicaria perda expressiva de competitividade. Enquanto na importação direta ou por encomenda da habilitada haveria uma contrapartida de 2% de PD&I, para a produção local o investimento seria de pelo menos 7% - sendo 2% como habilitada ou coabilitada e mais 5% sendo habilitada na Lei de TICs, sobre o faturamento incentivado. A redação proposta



\* C D 2 5 9 5 4 9 4 2 5 3 0 0 \*  
ExEdit

visa esclarecer que a obrigatoriedade de investimento é apenas para a beneficiária habilitada no Redata.

E com relação aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário que estes investimentos sejam direcionados a programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, visto que o REDATA se trata de regime específico para subsidiar investimentos nessa temática. A Lei de TICs, tanto de âmbito nacional quando da Zona Franca de Manaus, já mantém esse critério de aportes de investimentos obtendo resultados significativos para a manutenção de relevantes programas de desenvolvimento de novas tecnologias no país. Essa iniciativa contribui para o fortalecimento de institutos de ciência e tecnologia (ICTs) do país.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), bem como a estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação de investimentos em PPI, demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado André Figueiredo**  
**(PDT - CE)**  
**Deputado Federal**

